



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.003445/2003-83
Recurso n° 340.680 Voluntário
Acórdão n° **1201-00.488 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de maio de 2011
Matéria Simples Federal
Recorrente José Luiz Roccatti ME
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001

SIMPLES - DÉBITO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - INCLUSÃO RETROATIVA

A posterior suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais em razão da inclusão no Refis não ampara a revogação da exclusão no sistema simplificado, nem tampouco a inclusão retroativa relativamente aos períodos em que os débitos eram exigíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Rafael Correia Fuso, Marcelo Cuba Netto, Antonio Carlos Guidoni Filho e Regis Magalhães Soares de Queiroz .

Relatório

DO PEDIDO INICIAL, DO INDEFERIMENTO E DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças inaugurais deste feito:

Trata o processo de pedido de enquadramento no Simples com efeitos retroativos a 1997, justificando o contribuinte sempre ter procedido à entrega de declarações e recolhimentos nessa sistemática (fl. 01).

A Delegacia da Receita Federal em Campinas indeferiu a solicitação do contribuinte, fundamentando, em síntese, que embora tenha se identificado a intenção inequívoca em aderir ao Simples, incidiu ele em hipótese de vedação à opção pela sistemática, em razão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União em vários períodos. Destacou que, caso houvesse sido formalizada a opção em 1997, referidos débitos teriam causado sua exclusão automática do sistema. Observa ainda que o contribuinte foi excluído do parcelamento Refis (fls. 117/118).

Cientificado do indeferimento de seu pedido em 30/03/2007 (fl. 119), o interessado apresentou sua manifestação de inconformidade em 20/04/2007 (fls. 120/244), alegando, em síntese e fundamentalmente: ter optado pelo parcelamento Refis, que incluiu todos os seus débitos em cobrança na PGFN com vencimento até 29/02/2000; desde então cumpriu rigorosamente com os pagamentos das parcelas, bem como dos valores apurados do Simples; sua manifestação contra a exclusão do Refis foi deferida, já estando reintegrado ao parcelamento.

Constam dos autos cópia da decisão que declarou insubsistente a exclusão do contribuinte do Refis, restabelecendo o parcelamento (fls. 124/125 e 246/247).

Em análise aos extratos das inscrições que motivaram o indeferimento da DRF, (fls. 75/111), verificou-se a existência de duas inscrições (nº 80604101488-03 e 8040407429-06 — fls. 82/89), datadas de 28/12/2004, originárias do processo eletrônico nº 10830.451829/2001-47, consolidado no Refis, e que tinha sido enviado eletronicamente à inscrição em Dívida Ativa da União devido a rescisão do parcelamento. Em razão da decisão de fls. 124/125, esse processo foi reativado junto ao Refis. Contudo, as inscrições que dele decorreram ainda se

encontravam em cobrança junto à PGFN em 14/06/2007 (fls. 246/250).

Encaminharam-se, então, os autos à DRF de origem, para manifestação acerca da procedência dessas inscrições em Dívida Ativa da União originárias do processo 10830.451829/2001-47.

Em atendimento, aquela unidade informou que solicitara à PGFN o cancelamento das referidas inscrições em 10/04/2007, em face da decisão administrativa que reativou a conta Refis do contribuinte, conforme cópia de ofício anexa. Todavia reiterou a solicitação, pois em 09/08/2007 as inscrições ainda não haviam sido canceladas (fls. 253/263).

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 281 e 282) deu provimento parcial à manifestação para reconhecer a adesão ao regime simplificado no período de 01/01/1997 a 31/10/1997 e a partir de 01/01/2002.

A autoridade julgadora de primeiro grau não reconheceu a opção ao regime no período de 01/11/1997 a 31/12/2001, em razão da existência de débitos fiscais exigíveis no período, os quais só tiveram sua exigibilidade suspensa a partir de 01/01/2002 com a adesão do contribuinte ao REFIS.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, às fls. 285 a 286, mediante o qual aduziu as seguintes razões:

- 1) Desde 01/01/1997 sempre apresentou declarações pelo SIMPLES;
- 2) No mesmo período, sempre fez seus recolhimentos pelo simples;
- 3) Consolidou todos os seus débitos no REFIS e está em dia com os pagamento das suas parcelas;

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

A decisão da Delegacia de Julgamento está amparada nos dispositivos legais abaixo transcritos.

Lei nº 9.317/96:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando:

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º;

(...)

Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e § 2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;

(...)

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

(...)

II - a partir do mês subsequente ao em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 9º;

Com base na disciplina acima, a posterior suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais em razão da inclusão no Refis não ampara a revogação da exclusão no sistema simplificado, nem tampouco a inclusão retroativa relativamente aos períodos em que os débitos eram exigíveis.

Não podemos ainda deixar de fazer referência aos dispositivos introduzidos no referido artigo 15 pela Lei nº 11.196/05:

VI - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do ato declaratório de exclusão, nos casos dos incisos XV e XVI do

caput do art. 9º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 5º Na hipótese do inciso VI do caput deste artigo, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples mediante a comprovação, na unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o seu domicílio fiscal, da quitação do débito inscrito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência do ato declaratório de exclusão. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Eles autorizam a regularização dos débitos com efeitos retroativos atinentes à opção pelo regime simplificado, mas apenas por meio da sua quitação, isto é, pela extinção das exigências e até 30 (trinta) dias da ciência do ato declaratório de exclusão, o qual, no caso de inclusão retroativa, é substituído pelo ato equivalente, isto é, pelo despacho decisório de indeferimento. No presente caso, contudo, houve suspensão e não quitação.

É oportuno ainda asseverar que a jurisprudência deste Conselho se alinha no mesmo sentido do indeferimento. Abaixo, transcrevo acórdão exemplificativo:

Número do Recurso: [134187](#)
Câmara: TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo: 13807.008180/2001-23
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrida/Interessado: DRJ-SAO PAULO/SP
Data da Sessão: 17/08/2006 09:00:00
Relator: SÍLVIO MARCOS BARCELOS FIUZA
Decisão: Acórdão 303-33471
Resultado: PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso voluntário para reincluir a contribuinte no Simples a partir do exercício de 2002.

Ementa: SIMPLES. DÉBITO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. COMPROVAÇÃO DO PARCELAMENTO JUNTO A UNIÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. MANTIDO O ATO DE EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE DE REINCLUSÃO NO SIMPLES. Comprovado que a recorrente parcelou no ano de 2001 o débito junto a União, suspendendo a sua exigibilidade, inclusive apresentando posteriormente Certidão Negativa Quanto a Dívida Ativa da União, gerando a possibilidade de reinclusão no Sistema Simplificado de Tributação – SIMPLES a partir do exercício de 2002. Mantida a exclusão efetivada através do Ato Declaratório N° 389.500 de 02/11/2000.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 10830.003445/2003-83
Acórdão n.º **1201-00.488**

S1-C2T1
Fl. 306

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator